

DECRETO N.º 2.730, de 22 setembro de 2000.

Estabelece forma de concessão de passe livre aos portadores de deficiência físicas, mentais e sensoriais no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no artigo 86, inciso V, da Emenda n.º 028, de 19 de junho de 2000, que dá nova redação à Lei Orgânica do Município, e o disposto na Lei Municipal n.º 2.007, de 27 de junho de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas portadoras de deficiência físicas, mentais e sensoriais no Município de Paracatu, reger-se-á pelo disposto na Lei Municipal n.º 2007, de 27 de junho de 1995, neste Decreto e demais normas que venham a ser editadas sobre a matéria.

Art. 2º A concessão de gratuidade a que se refere o artigo anterior será gerida por Comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal, constituída por um representante da Secretaria Municipal de Saúde, um da Secretaria Municipal de Educação Esporte Lazer e Eventos, um do Departamento de Articulação e Desenvolvimento Social, um representante das empresas concessionárias de transporte coletivo no Município e um representante de entidade assistencial e/ou representativa de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º As despesas com a gerência e implantação do sistema de gratuidade a que se refere este decreto, serão custeadas pelo município, através de dotações consignadas para este fim em Lei Orçamentária.

Art. 4º Para efeito deste decreto, as deficiências serão assim conceituadas:

I - Portador de deficiência de visão:

a) cego, aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor, no melhor olho com correção apropriada, ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subtende distância não superior a 20 graus;

b) visão subnormal, aquele que possui acuidade entre 6/20 a 6/620 no melhor olho, após correção máxima;



II - Portador de deficiência auditiva, aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III - Portador de deficiência física, aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV - Portador de deficiência mental, aquele que apresente defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

Art. 5º Para usufruir dos benefícios o requerente deverá estar matriculado, inscrito ou associado em escolas, clínicas ou associações públicas ou privadas devidamente habilitadas e registradas para o exercício das atividades a que se destinam, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Somente as instituições sediadas no Município de Paracatu poderão participar do sistema de concessão do benefício.

Art. 6º As pessoas portadoras das deficiências mencionadas no artigo anterior, natas ou adquiridas, de caráter definitivo, comprovadas através de laudo médico emitido por especialistas, desde que a renda per capita familiar seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, deverão cadastrar-se junto ao Departamento de Articulação e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal, através das entidades representativas já cadastradas, devendo para tanto, apresentar os seguintes documentos:

- a) duas fotos 3x4 recente;
- b) xerox da carteira de identidade (para maiores de 18 anos);
- c) xerox da carteira de identidade ou certidão de nascimento (para menores de 18 anos);
- d) comprovante renda;
- e) comprovante de endereço e residência.

§ 1º Não sendo possível a comprovação de endereço ou da renda familiar, o requerente emitirá declaração de próprio punho, sendo que, todas as informações prestadas serão de exclusiva responsabilidade do requerente (maiores de 18 anos) ou de seus responsáveis (menores de 18 anos e incapazes), cabendo a estes responder civil e criminalmente por informações fraudulentas.

§ 2º Também responderão civil e criminalmente o profissional médico ou entidade, que reconhecidamente, emitirem atestados, ~~laudos~~ ou pareceres que



não espelhem a verdade, no único sentido de favorecer pessoas não aptas a receber o benefício.

§ 3º Fica autorizado ao Departamento de Articulação e Desenvolvimento Social, efetuar visita *in loco* para a comprovação das informações apresentadas pelo requerente.

Art. 7º Após o cadastramento e seleção, de exame, de cada caso, o Departamento de Articulação e Desenvolvimento Social emitirá a carteira do beneficiário.

Art. 8º Somente os portadores de deficiência com laudo confirmando a necessidade de acompanhante, terão direito à carteira extensiva ao acompanhante que também deverá ser cadastrado.

§ 1º Ao acompanhante, quando comprovadamente necessário, será concedido a carteira de identificação diferenciada, constando no corpo da mesma a expressão "ACOMPANHANTE".

§ 2º Só será permitido ao acompanhante acesso pela porta dianteira quando estiver este acompanhando o portador de deficiência, possuído do Passe Livre.

Art. 9º O passe livre permanente será revalidado a cada 02 (dois) anos, ocasião em que, caso necessário, será exigido um novo laudo médico e comprovante de renda.

Parágrafo único - Em caso de perda da carteira indicadora do passe livre, o beneficiário fica obrigado a comunicar imediatamente o fato à entidade representativa, podendo requerer a emissão de segunda via.

Art. 10 Perderá o direito ao benefício, o beneficiário que, ceder a terceiros, a qualquer título, adulterar, utilizar ou prestar informações de forma fraudulenta para obtenção da carteira de identificação de passe livre a portador de deficiência.

Parágrafo único - A prática de quaisquer das informações anteriores implicará na suspensão imediata do benefício, podendo conforme a gravidade, implicar no seu cancelamento.

Art. 11 O beneficiário de posse do passe livre, terá direito a entrar em veículos de transporte coletivo urbano do município de Paracatu, pela porta dianteira, devendo obrigatoriamente se identificar ao motorista.

Art. 12 É vedada a empresa operadora de transporte coletivo, impedir ou embaraçar de qualquer forma, o uso regular do transporte por parte do





deficiente, desde que, apresentada a carteira de identificação de usuário e/ou acompanhante de parte livre.

Art. 13 As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo urbano de Paracatu fica obrigada a observar rigorosamente as normas contidas neste Decreto.

Art. 14 Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer a relação dos especialistas da rede municipal de saúde, responsáveis pela emissão dos laudos médicos, devendo mantê-la atualizada junto à comissão criada pelo Executivo.

Parágrafo único - O especialista deverá ser o da área específica da deficiência do requerente.

Art. 15 A comissão instalada para este fim cabe as determinações de todas e quaisquer medidas que julgar necessárias para que sejam finalmente cumpridas as exigências deste Decreto, inclusive a elaboração de formulários específicos.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 22 de setembro de 2001


ALMIR FÁRIA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Saúde
Paracatu - Minas Gerais